



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL  
(Diretoria Geral do Pessoal/1860)  
DEPARTAMENTO BARÃO DE SURUHY

DIEEx Nº 513-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP - CIRCULAR  
EB: 64446.033009/2022-64

Brasília, 21 de junho de 2022.

**Do** Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

**AoSr** Chefe do Centro de Comunicação Social do Exército, Chefe do Centro de Controle Interno do Exército, Chefe do Centro de Inteligência do Exército, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar da Amazônia, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Leste, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Nordeste, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Norte, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Oeste, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Sudeste, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Sul, Chefe do Gabinete do Comandante do Exército, Comandante Militar do Planalto, Comandante da 10ª Região Militar, Comandante da 11ª Região Militar, Comandante da 12ª Região Militar, Comandante da 1ª Região Militar, Comandante da 2ª Região Militar, Comandante da 3ª Região Militar, Comandante da 4ª Região Militar, Comandante da 5ª Região Militar, Comandante da 6ª Região Militar, Comandante da 7ª Região Militar, Comandante da 8ª Região Militar, Comandante da 9ª Região Militar, Diretor de Avaliação e Promoções, Diretor de Civis Inativos Pensionistas e Assistência Social, Diretor de Controle de Efetivos e Movimentações, Diretor de Saúde, Diretor de Serviço Militar, Subcomandante Logístico, Subcomandante de Operações Terrestres, Subsecretário de Economia e Finanças, Vice-Chefe do Departamento de Ciência e Tecnologia, Vice-Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército, Vice-Chefe do Departamento de Engenharia e Construção, Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, Diretor de Planejamento e Gestão Orçamentária

**Assunto:** orientações sobre inclusão/reinclusão de ex-cônjuge no FUSEx por decisão judicial - após a Lei nº 13.954/19.

**Anexos:** 1) COTA\_0358-2021.\_GAS.\_DGP.\_UNIFORMIZAÇÃO\_DE\_TESE.\_INCLUSÃO.\_REINCLUSÃO.\_MANUT\_DE\_EX-CÔNJUGES\_NO\_FUSEX;  
2) Parecer\_Nº\_008662021CONJUR-MDCGUAGU,\_de\_05\_NOV\_21;  
3) Modelo\_de\_Ofício\_-\_Ex\_cônjuge; e  
4) NOTA\_JURÍDICA\_01308-2021.PGU.AGU.\_ACUMULAÇÃO\_DE\_PROVENTOS.

1. Versa o presente expediente sobre **inclusão de ex-cônjuge no FUSEx**, por força de decisão judicial proveniente de Juízo Estadual, após a vigência da Lei nº 13.954/2019.

2.

Com o advento da Lei n.º 13.954, de 17 DEZ 19, o ex-cônjuge foi excluído do rol de dependentes do Estatuto dos Militares (E1), ainda que perceba proventos de pensão alimentícia do militar. Com efeito, o direito à Assistência Médico-Hospitalar (AMH) - ao qual o ex-cônjuge outrora fazia jus, em razão de sua condição de dependente - foi definitivamente revogado. Assim, o vínculo de dependência do cônjuge ou companheiro somente se conservará enquanto perdurar o matrimônio/união estável.

3. Entretanto, em que pese as hipóteses que configuram a citada dependência tenham sido reduzidas com a aludida lei, o legislador inseriu **regra de transição** no texto legal, como abaixo se transcreve:

*"Art. 23. Os dependentes de militares regularmente declarados e inscritos nos bancos de dados de pessoal das Forças Armadas, ou aqueles que se encontrem em processo de regularização de dependência na data de publicação desta Lei permanecerão como beneficiários da assistência médico-hospitalar prevista na alínea "e" do inciso IV do caput do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), conforme estabelecido no regulamento de cada Força Armada."*

4. Sobre o assunto, a Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Defesa (CONJUR/MD) manifestou-se por meio do PARECER n. 00866/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 5 NOV 21, ratificando que, diante de tal previsão legal, aqueles que ostentavam a condição de dependentes, regularmente declarados e inscritos nos bancos de dados de pessoal das Forças Armadas, ou que estavam em meio ao processo de regularização da dependência, **na data da publicação da Lei nº 13.954/2019 (em 17/12/2019)** - sob os termos dos §§2º, 3º e 4º do art. 50 do E1 - ainda poderão seguir abrangidos pela AMH, à luz da legislação pretérita.

5. Como cediço, antes do advento da Lei nº 13.954/2019, o E1 garantia o direito à AMH de ex-cônjuge que recebesse alimentos por decisão judicial. No entanto, após a publicação das IG 30-32, de 2 SET 05, vigente à época, ficou obstada a inclusão do ex-cônjuge no sistema, consoante expressa disposição à regra de intertemporalidade contida no art. 6º, inciso I, alínea "d". Em outras palavras, a partir de 2 de setembro de 2005, data da publicação das IG 30-32, não havia mais fundamento normativo para a inclusão de ex-cônjuge no FUSEx.

6. Ocorre que muitas decisões judiciais, sejam de homologação de divórcio consensual, sejam de divórcio litigioso, proferidas nesse período (2005 a 2019), declararam a ilegalidade das aludidas IG, vez que tal ato normativo, na visão do Poder Judiciário, não poderia restringir direitos estabelecidos no Estatuto dos Militares.

7. Sob esse argumento, a Justiça determinava a imediata inclusão de ex-cônjuge, motivo pelo qual as Procuradorias Regionais e Seccionais da União deixaram de contestar ou interpor recurso em face de decisões dessa natureza.

8. Como já dito anteriormente, com o advento da Lei nº 13.954/2019, esse panorama mudou. Isso porque o direito à AMH, de ex-cônjuge, foi suprimido do Estatuto dos Militares. No mesmo sentido, a Portaria nº 493-DGP, de 19 MAIO 20 (novas IG FUSEx), naquilo que interessa ao assunto sob exame, passou a dispor que:

*"Art. 6º São considerados beneficiários indiretos do FuSEx, os seguintes dependentes:*

*I - desde que incluídos legalmente no CADBEN-FuSEx ou em processo de regularização da dependência até 17 de dezembro de 2019, obedecidas as condicionantes de*

*dependência econômica e outras vigentes à época da inclusão (Dependentes Tipo "B"):*

*(...)*

*b) ex-cônjuge ou ex-companheira(o) com direito à AMH pelo FuSEx estabelecida por sentença judicial ou divórcio extrajudicial ou dissolução de união estável, enquanto não constituir união estável ou casar-se." (destacou-se).*

9. Percebe-se, a toda evidência, que **não há embasamento legal para novas inclusões de ex-cônjuges, notadamente após 17 de dezembro de 2019**, data da publicação da aludida Lei.

10. Este ODS destaca, ainda, a COTA n. 00358/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, que dá ciência da NOTA JURÍDICA n. 01308/2021/PGU/AGU, de 29 NOV 21, em anexo, que cuidou de rever o entendimento outrora firmado no PARECER REFERENCIAL n. 00022/2018/PGU/AGU, afastando a autorização para a abstenção recursal nas hipóteses em que a decisão que determina a inclusão/reinclusão/manutenção do ex-cônjuge no FUSEx seja posterior a 17 DEZ 19, data da publicação da Lei nº 13.954/2019. Ou seja, em se tratando de novas inclusões, a AGU está autorizada a atuar judicialmente, a fim de desconstituir tal comando jurídico.

11. No que diz respeito às decisões judiciais proferidas por Juízo Estadual, importante consignar que, tanto a sentença oriunda de ação judicial de divórcio, quanto a sentença meramente homologatória de acordo judicial em divórcio, possuem natureza jurídica de mandamento/determinação judicial.

12. Convém destacar que os termos ajustados em ação judicial de divórcio ou em acordo homologado somente deveriam repercutir na esfera de direitos das partes envolvidas diretamente naquela relação jurídico-processual, não devendo prejudicar terceiros, que, no caso ora em exame, seria a União.

13. A Administração Castrense reconhece o novo estado civil do(a) militar, vale dizer, o estado da pessoa irradia seus efeitos naturais no âmbito da União. No entanto, não se pode admitir a imposição de obrigação, qual seja, inclusão no FUSEx, em demanda na qual a Administração Militar, por intermédio da União, **não** participou.

14. É válido lembrar que questões afetas ao FUSEx devem ser dirimidas na Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal, uma vez que quem está em juízo é a União (e não o FUSEx).

15. No entanto, apesar da impossibilidade de imposição de obrigação à União, conforme visto acima, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 64, determina que:

*"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*[...]*

*§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente." (destacou-se)*

16. Diferentemente do que estabelecia anteriormente o Código de Processo Civil de 1973 (art. 113, §2º), que indicava nulidade dos atos decisórios proferidos por juízo incompetente, o atual diploma determina que essas decisões serão invalidadas apenas se o próprio juiz incompetente as revogar, ou após decisão do juízo competente, se for o caso.

17. Por outro lado, e não obstante as questões relativas ao FUSEx serem pertinentes à Justiça Federal, a teor do art. 109, inciso I, da CF/88, é ver que o FUSEx não se trata de plano de saúde, tampouco de bem disponível: trata-se de Fundo de Saúde, com personalidade jurídica própria e diversa da União, cuja contribuição tem, inclusive, natureza tributária.

18. Em assim sendo, ao dispor o militar sobre o FUSEx, ofertando-o ao seu ex-cônjuge, em eventual ação de divórcio, em verdade está dispondo, de **forma ilegítima**, de bem alheio. Com isso, ao induzir à inclusão do ex-cônjuge no FUSEx, o militar está gerando despesas para a União, indevidamente, sobretudo quando se considera que a União não teve oportunidade de se manifestar acerca da eventual possibilidade de inclusão, ou não, do pretense beneficiário, porquanto sequer fez parte daquela relação jurídica.

19. Nesse sentido, caberá aos comandos, em todos os níveis, orientar seus subordinados acerca da impossibilidade de dispor sobre o FUSEx, nos termos aqui expostos, tendo em vista a expressa vedação legal para tanto.

20. Ofertar o FUSEx como parte de eventual negociação em divórcio - seja ele litigioso, seja ele consensual - é ação ilegal, passível, portanto, de sofrer sanções disciplinares, conforme depreende-se da IR EB 20.039, Portaria-DGP nº 273, de 14 de dezembro de 2020:

*“Art. 79 – O titular será responsabilizado, disciplinar e administrativamente, pelas informações incorretas que prestar sobre os requisitos necessários para a inclusão de dependentes como beneficiários do FUSEx, podendo, também, responder cível e penalmente.”*

21. Assim, e diante do recebimento de sentenças judiciais provenientes de ações de divórcio, bem como de sentenças homologatórias de acordos em divórcio, **após 17 DEZ 19**, determinando inclusão de ex-cônjuge no FUSEx, este ODS recomenda as seguintes ações:

a. após examinar detidamente o inteiro teor do comando judicial, a OM de vinculação do militar deverá ater-se a cumprir aquilo que não imponha obrigação prejudicial à União, uma vez que esta não participou do feito;

b. caso haja a determinação para inclusão de ex-cônjuge no FUSEx, tendo em vista tratar-se de bem indisponível, a OM deverá, de imediato, **oficiar (modelo em anexo) o Juízo correspondente**, informando acerca da natureza jurídica do FUSEx e alertando sobre a impossibilidade de sua disponibilização, uma vez que não se trata de plano de saúde;

c. se, **após o ofício**, o referido Juízo insistir na questionada inclusão, **a OM deverá efetuar-la imediatamente**, informando o magistrado sobre o referido cumprimento. Nesse panorama, o cumprimento mostra-se inevitável e é medida que resguarda a Administração Militar, principalmente por se tratar de questão afeta à saúde;

d. tão logo efetivada a inclusão do ex-cônjuge no FUSEx, como previsto na decisão judicial, a OM de vinculação do militar deverá informar a respectiva Procuradoria Regional da União sobre a demanda, fornecendo os subsídios necessários à desconstituição da decisão, nos termos do que estabelecem a Portaria nº 156, do Cmt Ex, de 18 MAR 13, e o inciso III, do art. 77, da Portaria DGP/CEX nº 273, de 14 DEZ 20.

e. as Organizações Militares deverão orientar seus subordinados acerca da impossibilidade de dispor sobre o FUSEx, nos termos aqui expostos, tendo em vista a expressa vedação legal para tanto. Ofertar o FUSEx como parte de eventual negociação em divórcio - seja ele litigioso, seja ele consensual - é ação ilegal, passível, portanto, de

sofrer as sanções disciplinares cabíveis na espécie, nos termos do art. 79 da IR EB 20.039, Portaria-DGP nº 273, de 14 de dezembro de 2020.

22. Por fim, este Departamento informa que caberá aos Comandos, em todos os níveis, dar ampla divulgação e orientação, acerca do inteiro teor do presente expediente.

Por ordem do Chefe do Departamento-Geral do Pessoal.

Gen Div EDSON DIEHL RIPOLI  
Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

**"1822–2022 — BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL  
SOBERANIA E LIBERDADE"**